



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000339/2006-25
Recurso nº 891.818 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.596 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF – Omissão de rendimentos
Recorrente MANOEL MARIA BARCELOS DA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. RENDIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO NA METODOLOGIA DE APURAÇÃO.

O valor proveniente de rendimento da atividade rural deve ser tributado nos termos dos arts. 63, 67 e 68 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), ou seja, integrando a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, ainda que as receitas e despesas sejam escrituradas mensalmente. Ao efetuar o lançamento com base na apuração mensal, como se fossem provenientes de contrato de arrendamento rural, a autoridade fiscal incorreu em erro quanto à forma de apuração do imposto de renda lançado, devendo o lançamento ser considerado nulo o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo ser mantida a tributação apenas sobre a omissão de rendimentos tributáveis pagos pelo Hospital Nossa Senhora dos Prazeres, no valor de R\$ 1.404,00, a respeito da qual o recorrente atestou a sua concordância.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 06/01/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 43 a 50, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 30 a 37v., que julgou procedente o lançamento de fls. 06 a 12, relativo ao ano-calendário 2002, lavrado em 05/12/2005, com ciência do RECORRENTE em 24/01/2006, conforme consulta de fl. 14 .

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 58.830,44, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura), multa de ofício no percentual de 75%, bem como multa exigida isoladamente.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 07 a 08, o presente lançamento decorreu da acusação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas bem como de pessoas físicas, onde a fiscalização argumentou o seguinte:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Conforme comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte e informações da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF constante nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, foi verificado que ele omitiu rendimentos recebidos do Hospital Nossa Senhora dos Prazeres, CNPJ 84.942.887/0001-27, no valor de R\$ 1.404,00.

Portanto, o valor omitido está sendo lançado.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95;

art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoa Física.

Devidamente intimado a prestar esclarecimentos sobre os rendimentos recebidos de Raul Anselmo Randon, CPF 004.273.900-44, o contribuinte apresentou Contrato de Arrendamento de Imóveis para Fins de Exploração Rural. De acordo com o contrato o contribuinte é arrendador de Imóvel Rural para Fins de Exploração agropecuária e Raul Anselmo Randon é o arrendatário.

Intimado, o arrendatário apresentou comprovante de pagamento: recibo nº 2493 - R\$ 76.019,53, cópia dos cheques de números 850011 e 850012 - Banco do Brasil S/A, com data de emissão de 29 de maio de 2002 comprovando o pagamento do arrendamento rural ao arrendador Manoel Maria Barcelos da Rosa..

Portanto, o rendimento omitido no valor de R\$ 76.019,53 decorrente de aluguel de Imóvel Rural para Fins de Exploração agropecuária está sendo lançado.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; art. 7º da Lei nº 8.981/95; arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999."

Em razão do lançamento, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 18.678,82, que se sujeita à multa de ofício de 75% e aos juros de mora, conforme demonstrativo de fls. 09 a 11.

A autoridade fiscal apurou ainda a multa isolada no valor de R\$ 17.561,47 pela falta de recolhimento do imposto devido mensalmente (carnê-leão), conforme demonstrativo de fl. 12.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 21/02/2006, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 01 a 05, alegando, em síntese, o seguinte:

-
- I. Alegou a existência de erro material no lançamento e requereu a sua nulidade;
 - II. Reconheceu ser devedor do imposto incidente sobre o valor de R\$ 1.404,00 recebido do Hospital Nossa Senhora dos Prazeres;
 - III. Afirmou que o Contrato de Arrendamento de Imóveis para Fins de Exploração Rural é, na verdade, contrato de Parceria, eis que contempla riscos da atividade, pois estabelece valores mínimos e valores máximos;
 - IV. Tal contrato estabelece o *quantum* a ser pago por percentual de produção. Logo, quando não há produção alguma, nenhum valor é pago ao RECORRENTE;
 - V. Afirmou que o proprietário do bem continua explorando seu bem naturalmente, e citou como exemplo o pomar de maçãs e a cria e engorda de gados, não restando nenhuma dúvida que o proprietário continua com o poder de uso e gozo das áreas da parceria;
 - VI. Ponderou que no contrato de parceria, o cedente transfere apenas o exercício parcial do poder de uso, enquanto que no contrato de arrendamento o cedente transfere ao arrendatário o exercício parcial dos poderes de uso e gozo. Ademais, alegou que no arrendamento o cedente recebe do arrendatário retribuição certa, enquanto que na parceria o cedente partilha com o parceiro-outorgado os riscos e os lucros havidos;

Pelos motivos expostos, o RECORRENTE entendeu que o lançamento deveria ser anulado, pois, com base na verdade real dos fatos, o contrato firmado com o cedente é de parceria e não de arrendamento, uma vez que o RECORRENTE partilha os riscos e os lucros havidos.

Em Sessão de julgamento realizada em 21/05/2010, os julgadores da DRJ de origem deliberaram, por maioria de votos, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se esclarecer matéria de fato. Assim, a DRJ determinou o retorno dos autos, à unidade da Receita Federal, para intimar o RECORRENTE a apresentar o Contrato de Arrendamento de Imóveis para fins de Exploração Rural firmado com o Sr. Raul Anselmo Randon (fls. 19 e 20).

O contrato foi apresentado pelo RECORRENTE e juntado às fls. 23 a 27.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 30 a 37v. dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2002

*RENDIMENTOS DE ARRENDAMENTO / ALUGUEL DE
IMÓVEL PARA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA. CONTRATO
DE ARRENDAMENTO RURAL.*

Os rendimentos decorrentes de contrato de arrendamento de imóvel para exploração agropecuária são tributáveis na forma de aluguel, sem aplicação das regras de apuração de resultado de atividade rural, quando presente pagamentos e a não partilha dos riscos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE AUSENTE.

O procedimento preparatório do lançamento tem natureza inquisitorial, estando obrigados todos os sujeitos passivos a prestar informações ao Fisco. Efetuado o lançamento e uma vez impugnado, o sujeito passivo dispõe de todos os meios para o exercício da ampla defesa e contraditório.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não é objeto de contestação, tornando-se definitiva a exigência do crédito no âmbito administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões do voto que compôs o julgamento, a autoridade julgadora, em princípio, atestou a inexistência de contraditório do RECORRENTE no que diz respeito à omissão dos rendimentos tributáveis pagos pelo Hospital Nossa Senhora dos Prazeres, no valor de R\$ 1.404,00. Assim, considerou como definitivamente constituído tal crédito, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Afastou as alegações de nulidade do RECORRENTE, por serem genéricas tendo em vista que a ampla defesa e o contraditório deve ser exercido quando da apresentação da Impugnação pelo contribuinte.

Quanto ao mérito, a autoridade julgadora entendeu que “*ainda que o contrato celebrado formalmente se refira a parceria rural, se o cedente perceber quantia fixa sem partilhar os riscos do negócio, que é da essência do contrato de parceria rural, estão sujeitos ao imposto sobre a renda. (...) o reconhecimento, como rendimento de atividade rural, teria lugar quando o cedente não percebesse quantia fixa e participasse dos riscos do negócio*”.

Assim, ao analisar o Contrato de Arrendamento de Imóveis para Fins de Exploração Rural de fls. 23 a 27, a autoridade julgadora entendeu que a vontade e objeto manifestados no contrato o foram na forma de arrendamento, cujo pagamento ficou estabelecido em percentuais, e que este fato não desnatura a natureza de arrendamento ou locação acordada, cuja tributação se dá na forma de aluguel, nos termos dos arts. 49, 52 e 53 do RIR/99.

Assim, manteve o lançamento decorrente da omissão dos rendimentos percebidos da pessoa física de Raul Anselmo Randon.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, intimado da decisão da DRJ em 05/10/2010, conforme AR de fl. 42, apresentou recurso voluntário, de fls. 43 a 50, em 03/11/2010, alegando, em síntese, o seguinte:

- I. Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que a DRJ de origem levou mais de cinco anos para julgar a impugnação;
- II. No mérito, reiterou os termos de sua impugnação ao afirmar que a relação mantida pelo contribuinte, único objeto do debate, é de parceria, e não de arrendamento, eis que o contrato contempla riscos da atividade;
- III. Alegou que a cláusula segunda do contrato de parceria rural estabelecia o quantum a ser pago por percentual de produção, limitado a uma quantia máxima de saca de produto por hectare. Assim, afirmou que quando não há produção alguma, também não há valor a ser pago ao parceiro-outorgante (proprietário), o que caracteriza o contrato como sendo de parceria;
- IV. Assim, diante da relação de parceria, entendeu que não haveria como enquadrar a tributação por intermédio do imposto de renda, e sim da atividade rural, devendo ser cancelada a notificação expedida.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da preliminar:

Inicialmente, cabe analisar a preliminar razão de defesa do RECORRENTE, que alega a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que decorreram mais de cinco anos

desde o lançamento do imposto até o julgamento da impugnação pela DRJ. Todavia, é improcedente o argumento.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. E nem poderia haver, pois o instituto da prescrição somente extingue o direito de ação, ainda não materializado em favor do Fisco, pois o crédito tributário objeto desse processo administrativo ainda não está definitivamente constituído, por efeito do art. 151, inc. III, do CTN, *verbis*:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

Sobre o tema, importante transcrever o entendimento proferido pela 1ª Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em 11/12/2008, ao julgar o recurso voluntário nº 162634, *verbis*:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

*Ementa: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não é cabível no processo administrativo fiscal invocar a ocorrência de prazo prescricional intercorrente, por falta de previsão legal.***

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1993, 1994

ARBITRAMENTO. RECEITA CONHECIDA. É devido o arbitramento com fundamento na receita espelhada nos Livros Fiscais da empresa, que, legalmente obrigada a escriturar o Livro Caixa, não apresenta os documentos pertinentes aos registros contábeis e se verifica que a movimentação financeira evidenciada nos extratos bancários não foi devidamente escriturada naquele Livro.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado."

Ademais, a Súmula nº 11 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afasta a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, *verbis*:

"SÚMULA CARF Nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Portanto, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião que torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo fato nem base legal capaz de justificar a prescrição, tampouco da prescrição intercorrente no curso processo administrativo.

Do mérito:

Quanto ao mérito, a parte em litígio do lançamento decorreu da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 76.019,53, recebidos pelo RECORRENTE do Sr. Raul Anselmo Randon em decorrência do arrendamento de imóvel rural.

Ao analisar o Contrato de Arrendamento de Imóveis para Fins de Exploração Rural de fls. 23 a 27, a autoridade fiscal entendeu que o mesmo tem como objeto o arrendamento de imóvel rural do RECORRENTE para exploração de terceiro.

A despeito do RECORRENTE afirmar que o contrato é, na verdade, de parceria rural, a autoridade julgadora também entendeu que a vontade e objeto manifestados no contrato o foram na forma de arrendamento.

Da análise do referido contrato, verifica-se que o pagamento pela exploração da área rural é de um percentual sobre a produção, sendo limitado a um limite máximo, conforme trecho abaixo transcrito:

“(…)

Cláusula Segunda: Os ARRENDADORES cedem ao ARRENDATÁRIO, as glebas de terras, sem benfeitorias, numa área total de 977,50 hectares, demarcada de comum acordo pelas partes, para que nelas se desenvolvam atividades agropecuárias, (culturas de inverno e verão e exploração pecuária) para desfrute anual ou até que se perfaça um mínimo de 50% de área efetivamente explorada.

O ARRENDATÁRIO se compromete a cultivar toda a área possível de ser efetivamente explorada, observando-se as condições técnicas e adequadas para tanto.

Esta área é destinada à exploração de lavouras (Cultura de milho e soja ou qualquer espécie de grãos na cultura de verão, ... pasto para pecuária).

O pagamento referente à exploração desta área (exceto a área de 718.168 metros quadrados, incorporada na área da Invernada do Lageado, a qual não será cedida o ano todo, **será de 15% (quinze por cento) da produção, limitado a no máximo 06 (seis) sacas de soja 15(quinze) sacas de milho por hectare da área plantada**, na colheita, os quais poderão ser convertidos em moeda corrente, pela cotação do soja, no dia do pagamento. O [saco de] soja poderá ser vendido ou depositado no armazém do

PARCEIRO-ARRENDATÁRIO, sito na Br 116, KM 33, em Vacaria - RS, ficando à disposição do parceiro-arrendador, MANOEL MARIA BARCELOS DA ROSA, sem ônus, até 10 de setembro de cada ano, em período de 06 (anos). A colheita poderá ser fiscalizada por qualquer dos parceiros-arrendadores ou seus prepostos.

(...)”

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o Contrato de Arrendamento de Imóveis para Fins de Exploração Rural tem como preço determinado percentual (15%) sobre a produção da área explorada, sem que haja previsão de pagamento de algum limite mínimo.

O Decreto nº 59.566/66, que regulamenta o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), prevê em seu art. 18 que o preço do arrendamento somente pode ser fixado em dinheiro, e nunca em quantidade de frutos ou produtos, *verbis*:

“Art 18. O preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro, mas o seu pagamento pode ser ajustado quer se faça em dinheiro ou em quantidade de frutos cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalha ao do aluguel, à época da liquidação.

Parágrafo único. É vedado ajustar como preço de arrendamento quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro.”

Sobre o preço em contratos agrários, Sílvio de Salvo Venosa leciona o seguinte:

“(…) No arrendamento, a remuneração do contrato é sempre estabelecida em dinheiro, equivalente ao aluguel da locação em geral. O fato de o aluguel ser fixado em dinheiro, contudo, não impede que o cumprimento da obrigação seja substituído por ‘quantidade de frutos cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalha ao do aluguel, à época da liquidação’ (art. 18 do regulamento). Trata-se de obrigação facultativa, pois o devedor pode optar por substituir seu objeto quando do pagamento.

O pagamento do aluguel em espécie, contudo, é mera faculdade legal concedida ao arrendatário, que não pode ser ajustada como obrigação principal. A lei é expressa nesse sentido: ‘o preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa em dinheiro’. A substituição por valor equivalente em produtos é faculdade que lhe pode ser aposta. Nesse sentido, a proibição do art. 18, parágrafo único:

‘É vedado ajustar como preço de arrendamento quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro.’

(VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: contratos em espécie*. 3. Ed. – São Paulo. Atlas, 2003. Pg.360)”

Ou seja, em um contrato de arrendamento, o preço deve ser fixado **sempre em dinheiro**, sendo faculdade o pagamento em quantidade de frutos, desde que equivalente ao preço previamente ajustado.

Não é o que ocorre no presente caso, em que o Contrato de Arrendamento de Imóveis para Fins de Exploração Rural de fls. 23 a 27 tem como preço um percentual sobre a produção. Sendo assim, caso não haja qualquer produção, consequentemente, não haverá qualquer pagamento. A esse tipo de negócio se dá o nome de parceria rurícola ou rural.

O mesmo rigor com que se repele o abuso de forma quando praticado pelo contribuinte dever ser empregado quando determinada operação ostentar nome diverso da realidade. O título do documento não é o bastante para se concluir a natureza e a real finalidade negocial.

Portanto, entendo que o referido contrato não pode ser considerado como de arrendamento. Sendo assim, o valor de R\$ 76.019,53 recebido pelo RECORRENTE do Sr. Raul Anselmo Randon, não são rendimentos de aluguéis (arrendamentos) e, portanto, não podem ser tributados como tal.

Em razão do exposto, entendo que o valor decorrente do contrato debatido nestes autos deveria ser tributado como rendimento da atividade rural, nos termos dos art. 63, 67 e 68 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), ou seja, integrando a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, mesmo que as receitas e despesas sejam computadas mensalmente, *verbis*:

“Art. 63. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 14).”

(...)

Art. 67. Constitui resultado tributável da atividade rural o apurado na forma do art. 63, observado o disposto nos arts. 61, 62 e 65 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 7º).

Art. 68. O resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos e, quando negativo, constituirá prejuízo compensável na forma do art. 65 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).”

Sendo assim, resta evidenciado que houve erro da autoridade fiscal quanto à forma de apuração do imposto de renda lançado. A autoridade lançadora tinha o conhecimento de todos os fatos relativos ao presente caso, portanto deveria ter efetuado o lançamento com observância do art. 142 do CTN, o qual prevê o seguinte:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Portanto, entendo que a autoridade fiscal incorreu em erro quanto à determinação da matéria tributável (rendimento da atividade rural) e, conseqüentemente, quanto ao cálculo do montante do tributo devido, o que implica na nulidade do lançamento por erro na sua construção.

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo ser mantida a tributação apenas sobre a omissão de rendimentos tributáveis pagos pelo Hospital Nossa Senhora dos Prazeres, no valor de R\$ 1.404,00, a respeito da qual o RECORRENTE atestou a sua concordância.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 06/01/2012 01:22:17.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 06/01/2012.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 16/01/2012 e CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 06/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0819.14502.3JCO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2AB2712BDE177F2BFF6FF03FED43ED69E89350F4